



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000583-08.2014.815.0161**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Cuité

**Relator** : Desembargador Frederico Coutinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : José Roberto dos Santos Silva

**Advogado**: Marcos Antônio Inácio da Silva

**Apelado** : Município de Cuité

**Advogado**: David da Silva Santos

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. GARI. RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM NÍVEL MÉDIO COM PERCENTUAL DE 20%. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. VANTAGEM INSTITUÍDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 989/14. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO DA REFERIDA VERBA. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. SERVIDOR NA FUNÇÃO DE VARRIÇÃO. GRAU MÉDIO DEVIDO. ACERTO NA DECISÃO A QUO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Na falta de previsão normativa, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, fazendo-se necessária a interposição

legislativa para que essa garantia a eles se estenda.

- A partir da edição da Lei Municipal nº 989/2014, é devido aos garis, lotados na função de varrição e de coleta, o adicional pelo desempenho de atividade insalubre, no percentual de 20% e 40%, respectivamente, sendo incabível o pagamento do benefício no período anterior à edição da norma regulamentadora.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

**José Roberto dos Santos Silva** ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Cuité**, afirmando fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade, no grau máximo de 40%, bem como ao retrativo da referida verba, haja vista exercer a função de gari, desde o ano 2000.

Ao contestar a ação, fls. 22/36, a **Edilidade** alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, rechaçou as pretensões veiculadas pela promovente, aduzindo que a lei regulamentadora da insalubridade só foi promulgada em abril de 2014, ocasião em que se deu a implantação, em seu contracheque, do benefício em tela. Juntou documentos e pediu a improcedência do pleito inicial.

Às fls. 117/120, o Juiz de Direito a *quo* julgou improcedente o pedido inaugural, decidindo nos seguintes termos:

Posto isto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 130/145, pleiteando o recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo. Sustenta, para tanto, que o Estatuto do Servidor Público se presta a suprir a lacuna deixada pela ausência de lei regulamentadora, esta apenas vigente a partir de abril de 2014, assim como que a Norma Regulamentadora nº 15 deve ser aplicada ao período laborado anterior à legislação municipal específica. Por fim, requer o provimento do recurso seja para condenar o recorrido a pagar o retroativo do adicional de insalubridade nos termos requeridos na vestibular.

Contrarrazões ofertadas pelo promovido, fls. 41/51 pugnando pelo desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 151/156, opinou pelo provimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O ponto central da temática posta a debate gravita acerca da possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade a **José Roberto dos Santos Silva**, que desde o ano de 2000 exerce a função de gari, no Município de Cuité.

Inicialmente, vislumbro que o vínculo jurídico existente entre o servidor apelante e a Administração é de natureza estatutária, estando a mesma, portanto, submetida a regime próprio do ente municipal para o qual labora (art. 12, da Lei nº 1.677/2006, fls. 10/11).

Nesse sentido, colaciono escólio do Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM**

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. **ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO Nº 92.790/86. 1. **Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores.** 2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto nº 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ; RMS 12.967; Proc. 2001/0031172-5;

GO; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 06/09/2011; DJE 26/09/2011) - negritei.

Pois bem. Inobstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão legal de direito à percepção de adicional de insalubridade, tal norma é de eficácia limitada, significa dizer, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos.

Sob esse prisma, o **Município de Cuité**, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos que abarquem seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna.

Ademais, ainda que a previsão de recebimento do adicional de insalubridade preceituada no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal não fosse norma de eficácia limitada, tal regra não se estenderia de forma imediata aos servidores públicos estatutários, haja vista não estar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da *Lex Mater*. Em outras palavras, “Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda.” (TJPB; Ap-RN 0001093-13.2012.815.0251; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 22/10/2014; Pág. 10).

Sobre a necessidade de regulamentação específica para fins de recebimento do adicional postulado na inicial, cito fragmento de decisão do Supremo Tribunal Federal, sublinhado no que importa ao raciocínio:

(...) Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido que é indispensável a regulamentação da percepção do

adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A propósito, confira-se o RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 16.5.1997, ementado a seguir: “Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido”. (ARE 723492/SE: Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 21/02/2013) - grifei.

Em reforço ao entendimento ora desenvolvido, cumpre mencionar o julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000** por este Sodalício, publicado em **05/05/2014**, no Diário da Justiça, do qual se editou a seguinte súmula:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Em casos semelhantes, os seguintes julgados desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. - Em não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser mantida a sentença sub examine. -

Mantido o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado a quo, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos e reflexos nas demais verbas. (TJPB: Acórdão/Decisão do Processo Nº 00018317520098150131, Relator Desembargador João Alves da Silva, j. em 12-12-2014).

E,

SÚPLICA REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Descabe a pretensão de direito ao adicional de insalubridade por parte da servidora municipal, devido à ausência de legislação infraconstitucional no âmbito do município regulamentando a matéria. A administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a Lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do

tribunal de justiça da Paraíba. [...]. (TJPB; RN 0002236-24.2012.815.0611; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 07/11/2014; Pág. 16).

Pois bem. No caso específico do **Município de Cuité**, a previsão, do referido benefício, que até então era genérica, nos moldes dos arts. 75 a 77, da Lei Complementar nº 281/92, que estabelece o Regime Jurídico da Edilidade, restou regulamentada pela Lei Complementar nº 989/2014, fl. 29.

Nesse norte, o art. 1º, da referida Lei Complementar nº 989/2014, concedeu o adicional de insalubridade a todos os servidores municipais, preconizando a seguinte redação:

Art. 1º. Fica concedido aos servidores, ocupantes da função de Gari, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, deste município, o adicional de insalubridade, estabelecido no art. 73, caput da Lei Municipal nº 281, de 03/07/1992, nos seguintes termos:

I - Para os Garis, lotados na função de varrição, fica concedido o adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% (Vinte Por Cento) do salário mínimo nacional.

II - Para os Garis, lotados na função de coleta, fica concedido o adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (Quarenta Por Cento), do salário mínimo nacional.

Na hipótese, em que pese a existência de lei regulamentadora, é certo que a norma em questão apenas entrou em vigor em abril de 2014, quando foi incorporado o adicional ao autor/recorrente (documento juntado à fl. 38). Por conseguinte, é vedado ao Poder Judiciário deferir o benefício ao apelante no período que antecede a vigência legal, ou seja, até o ajuizamento da presente

demanda, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Acertado, tomando-se por base o texto legal, o percentual de 20% deferido em favor do autor/recorrente, já que este se encontra na função de varrição.

Sobre o caso específico do Município apelado, destaco precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE CUITÉ. VANTAGEM INSTITUÍDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 989/14. IR - RETROATIVIDADE DO PAGAMENTO DA REFERIDA VERBA. BENESSE DEVIDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda.

- Súmula nº 42 deste Tribunal: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer"

- A partir da edição da Lei Municipal nº 989/2014, é devido aos garis, lotados na função de varrição e de coleta, o adicional pelo desempenho de atividade insalutífera, no percentual de 20% e 40%, respectivamente, do salário nacional. Contudo, no período anterior a edição da citada norma regulamentadora, incabível o pagamento da referida

verba (AC nº 0000344-72.2012.815.0161, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza, Julgado em 09 de julho de 2015).

Nesse panorama, em obediência ao princípio da legalidade, que se encontra gravado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ante a ausência de legislação específica do respectivo ente federativo - à época do ajuizamento da ação - regulamentando a matéria, não há como conceder adicional de insalubridade, sendo incabível, no caso concreto, a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Por consequência, fica prejudicado o pedido de pagamento retroativo do referido adicional, bem como dos seus reflexos sobre as demais verbas remuneratórias.

À luz dessas considerações, não encontro razões para reformar a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de janeiro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**